



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006388-93.2016.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVADO: RICARDO APARECIDO AMPUDIA

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARÉ PEREIRA DA COSTA LEÃO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

ADVOGADO: CAMILA BUSARELLO (PROCURADORA)

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA MACHADO LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO AUTOR RECONHECENDO ESTAR COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA ENTRE O SERVIDOR FALECIDO E O AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR QUE NÃO SE SUSTENTA. PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO À PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conjunto probatório pelo qual se conclui que a união estável homoafetiva é contemporânea ao momento do falecimento do ex-servidor.

2. Provas analisadas em conjunto:

a. extrato do cartão de crédito onde as despesas realizadas pelo agravado sugerem gastos regulares para manutenção de núcleo familiar, com frequentes registros de supermercado e farmácia;

b. despesa do agravado com concessionária de automóveis da mesma marca do carro registrado em nome do ex-segurado;

c. notificação de infração de trânsito do carro do ex-segurado cujo condutor era o agravado.

d. seguro do carro do ex-servidor que indica o agravado como condutor.

e. Escritura pública de inventário extrajudicial em que o agravado é indicado pelo pai do ex-segurado como inventariante.

f. Certidão de óbito do ex-segurado cujo declarante foi gravado.

3. Mostra-se absolutamente plausível o direito do agravado à percepção de pensão por morte nos termos da legislação de regência.

4. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. Decisão liminar mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Sessão de Julgamento presidida pela Exma. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda. Representou o Parquet a Exma. Procuradora Tereza Cristina



Lima.  
Belém, 25 de março de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV contra decisão prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO c/c TUTELA DE URGÊNCIA movida por RICARDO APARECIDO AMPUDIA, deferiu tutela provisória, determinando ao réu que promova o pagamento de pensão por morte ao autor.

Irresignado o IGEPREV recorre alegando essencialmente a ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada pela irreversibilidade da medida e pela ausência do direito a pensão conforme os artigos 6º e 12 da LCE 039/2002, uma vez que não teria sido comprovada a constância da união estável entre o ex-segurado e o agravado.

Afirma a impossibilidade da tutela antecipada por vedação do art. 1º da Lei 9.494/97, não cabendo ao Poder Judiciário funcionar como legislador positivo.

Distribuído originalmente a outra Relator foi negado o efeito suspensivo e mantida a decisão da vara de origem.

Em contrarrazões fls.154/167 o agravado afirma a possibilidade de antecipação de tutela em razão da súmula 729 do STF e que teria comprovado a constância da união estável entre o ex-segurado e ele através dos documentos: a) cópia do seguro do automóvel registrado em nome do ex-segurado na qual o agravado consta como condutor; b) cópia de extrato de cartão de crédito do ex-segurado onde o agravado consta como dependente; c) fotografias; d) cópia de escritura pública de inventário extrajudicial na qual o pai do ex-segurado que, em tese, seria o único herdeiro declara que o agravante e o filho viviam em união estável há 14 anos e consente a nomeação do agravante como inventariante; e) notas fiscais e outros documentos que indicam endereço em comum.

O Ministério Público se manifesta pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls.173/174).

Coube-me por redistribuição.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

## VOTO

Tempestivo e adequado, mas não deve prosperar.

A tese defendida pelo IGEPREV em relação as provas, até faria sentido na medida que nenhum daqueles documentos apresentados pelo agravado,



isoladamente, seria apto a comprovar a constância da união estável entre o ele e o ex-segurado.

Acontece que cada um e todos os elementos de provas aqui capitulados, quando analisados em conjunto, torna verossímil que agravado e ex-segurado mantinham união homoafetiva por ocasião do óbito.

Analisarei as provas a partir do extrato do cartão de crédito (fl.63/63v), onde as despesas realizadas pelo agravado sugerem despesas regulares para manutenção de núcleo familiar, com frequentes registros de supermercado e farmácia. Há inclusive despesa com concessionária de automóveis da mesma marca do carro registrado em nome do ex-segurado (fl.59) que era conduzido pelo agravado (fl.57) conforme notificação de infração de trânsito de maio de 2014.

Alias sobre o carro, consta declaração do ex-segurado junto a Itaú Seguros que o agravado era condutor do carro Fiat Uno OBV-8662 comprado e pelo ex-segurado em março de 2012 (fls.60/62).

Urge citar também a declaração do pai do ex-segurado em escritura pública afirmando a união estável por 14 anos e a indicação deste como inventariante (fl.70), que merecer ser avaliada com a certidão de óbito do ex-segurado (fl.51) que registra como declarante o agravado, ambos documentos públicos que apontam para a constância da união na ocasião do óbito.

Relativamente à prova inequívoca, ensina José Roberto dos Santos Bedaque que existirá prova inequívoca toda vez que houver prova consistente, capaz de formar a convicção do juiz e respeito da verossimilhança do direito.

Na mesma toada, e segundo entendimento de nossa melhor doutrina, verossimilhança deve ser entendida no sentido de que aquilo que foi narrado e provado parece ser verdadeiro. Não que o seja, e nem precisa; mas tem aparência de verdadeiro. É demonstrar ao juízo que, ao que tudo indica, mormente à luz daquelas provas que são apresentadas (sejam documentais ou não), o fato jurídico conduz à solução e aos efeitos que o autor pretende alcançar na sua investida jurisdicional.

Bem por isso, o conjunto probatório produzido pelo ora agravado é suficiente para conduzir à plausibilidade da situação relatada na inicial.

Comprovado assim o companheirismo, há presunção ex vi legis de dependência do autor, que não foi afastada por qualquer argumento do agravante. Não custa lembrar, neste ponto, que a lei não exige, em momento algum, dependência econômica exclusiva do solicitante da pensão com relação ao segurado falecido.

Destaque-se que a união estável, elevada à proteção constitucional (art. 226, § 3º, da CF/88), dedica-se a conferir status de entidade familiar aos relacionamentos protraídos no tempo, com formação de vínculo afetivo, exteriorizado par a sociedade e voltado à constituição de uma verdadeira família (affectio familiae), sem que, não obstante, haja a formalização deste cenário por meio do matrimônio civil (art. 1.723, do CC/2002).

Doutrina e jurisprudência, ao se debruçarem sobre o tema, convergiram em proclamar que a união estável (com a qual se equipara a união homoafetiva), se configura, grosso modo, a partir do momento em que a comunhão de vidas prolongada no tempo entre os companheiros denota feições da histórica figura do casamento, com a renovação dos votos de afeto no dia-a-dia, recheando-o de afinidade, amor, amizade,



cumplicidade, o que acaba culminando na manutenção e intensificação do sentimento. Não basta, assim, o mero querer unir-se a outrem (o que correspondente à moderna figura da convivência preliminar contratada ou ao namoro qualificado, com reflexos puramente patrimoniais). Deve-se, antes e sobretudo, (con)viver.

Com o fito de sistematizar a matéria, pode-se subdividir os requisitos e pressupostos para configuração da união estável/homoafetiva em: (i) subjetivos convivência more uxório (segundo os costumes familiares) e affectio maritalis (ânimo de constituir família); e (ii) objetivos notoriedade, estabilidade, continuidade, inexistência de impedimentos matrimoniais.

Os documentos apresentados pelo agravado, que aparentemente fizeram parte do procedimento administrativo junto ao IGEPREV, me parecem suficientes para comprovar a união estável homoafetiva havida entre o ex-segurado e o agravado, pois indicam que ambos residiam no mesmo endereço, tinham relação de dependência econômica em cartão de crédito, e não menos importante, o aparente apoio sentimental e psicológico, aparentemente recíproco, durante o convívio social considerando as fotos, a escritura pública de inventário extrajudicial e a própria certidão de óbito, suficientes elementos objetivos e subjetivos que ambos mantinham relacionamento afetivo, com intenção de constituir unidade familiar.

Assim, presentes os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte, nada obsta a antecipação da tutela neste sentido, nem mesmo a limitação da Lei nº 9.494/97 por força da aplicação da súmula 729 do STF.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Belém (PA), 25 de março de 2019.

Desa. **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**  
Relatora